



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.373, DE 2003

(Do Sr. Milton Cardias)

Altera o Código de Defesa do Consumidor, determinando a integração dos cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4454/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado, integrado em âmbito nacional, de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A consulta às informações relativas a reclamações contra fornecedores de produtos e serviços constitui, para os consumidores, valioso instrumento de prevenção de problemas e prejuízos. Entrementes, a dispersão de tal base de dados compromete, sobremaneira, a eficácia de tal mecanismo, previsto no art. 44 do Código de Defesa do Consumidor. Permite, por exemplo, que uma empresa que tenha, reiteradamente, lesado os consumidores de determinada base geográfica, transfira-se para outra região, cujo órgão de defesa do consumidor não terá conhecimento de qualquer dado a respeito do fornecedor.

A integração virtual, em âmbito nacional, dos cadastros que, atualmente, são estanques, porá fim às deficiências do sistema, tornando as medidas preventivas de defesa do consumidor muito mais efetivas. Estas as razões que nos levam a convocar os nobres Pares a cooperar para o acolhimento da proposta consubstanciada neste Projeto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2003.

Deputado Milton Cardias

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**
.....

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45. (Vetado).

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu

conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO